

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Referência: EDITAL DE SELEÇÃO AMPLA Nº 05/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO PISO TÉRREO DO CENTRO TÉCNICO 01 (SEDE DA AMAVI) E DE REFORMA NO CENTRO TÉCNICO (SEDE DO CISAMAVI), CONFORME ESPECIFICADO NO PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ARQUIVOS ANEXOS A ESTE EDITAL.

A empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, Pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 31.281.510/0001-08, estabelecida na Rua Prefeito Raulino Joao Rosar, 140, sala 07, bairro Jardim America, Rio do Sul, Santa Catarina, representada por seu Diretor/Engenheiro Civil, o Sr. Charles Rodrigo Michels , brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 5.354.330, inscrito no CPF/MF sob nº 085.121.429-01, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base nos artigos da Lei 8.666/93, apresentar CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentados pela empresa OBRA CERTA CONSTRUTORA, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

I) DOS FATOS SUBJACENTES

O presente contra recurso é interposto em decorrência da não aceitação do recurso administrativo solicitado pela empresa OBRA CERTA CONSTRUTURA.

II) DAS RAZÕES

Inicialmente é importante ressaltar que a empresa citada anteriormente não obedeceu de fato os ditames descritos em edital, logo a administração é a responsável pela elaboração do instrumento convocatório, e por prescrever as regras nele contidas, garantindo a ISONOMIA, LEGALIDADE, MORALIDADE E COMPETITIVIDADE dos processos licitatórios, de acordo com Inciso VI do art. 40 da Lei 8.666/93. Contra fatos não há argumentos, o edital faz lei entre as partes, e deve ser respeitado e rigorosamente atendido, sob pena de desclassificação.

Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 4.5.7. do instrumento convocatório, a empresa apresentou em resumo a do item 4.5.6. que ai sim fala especificamente do Engenheiro Civil , no entanto, deixou de apresentar a declaração que fala não somente do pessoal técnico, e sim, de possuir bens e equipamentos e além disso mencionar cada um, cito também que na declaração menciona a parte de realização do serviços, onde fala diretamente da parte do pessoal técnico braçal:

4.5.7. Declaração, assinada pelo representante legal do proponente, declarando possuir bens, equipamentos e pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto, quantificando e qualificando cada um dos membros da equipe técnica;

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Conseqüentemente, a inabilitação da recorrente, em virtude da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias e em respeito aos princípios que as norteiam.

I) DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, requeremos a essa comissão de licitação que se mantem a inabilitação da empresa OBRA CERTA CONSTRUTORA.

Rio do Sul - SC, 16 de Setembro de 2024.

PRO ENG Engenharia e Construtora LTDA
Charles Rodrigo Michels
Diretor/ Engenheiro Civil